



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

**Nota Técnica**

**Assunto:** Modernização da Lei 10.350/1994 – Outorga

A presente nota técnica trata sobre o diagnóstico de implantação da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) do Rio Grande do Sul, conforme determina a Lei Estadual 10.350/1994, com objetivo de contribuir com proposições para modernização da Lei Gaúcha das Águas.

**Diagnóstico de implantação da outorga no Estado do RS:**

O Art. 10 da Lei Estadual 10.350/1994 cria o Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento (na época Departamento de Recursos Hídricos), na Secretaria do Meio Ambiente, como órgão de integração do Sistema de Recursos Hídricos do Rio Grande do Sul (Redação dada pela Lei 11.560, de 22 de dezembro de 2000).

Uma das competências do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento, em acordo com o Art. 11, Inciso II, Letra “a” da Lei 10.350/1994, consiste em **‘propor ao Conselho de Recursos Hídricos critérios para a outorga do uso da água dos corpos de água sob domínio estadual e expedir as respectivas autorizações de uso.’** Em consonância, o Art. 8º, Inciso V, da referida Lei inclui entre as competências do Conselho de Recursos Hídricos (CRH) do Rio Grande do Sul **‘aprovar critérios de outorga do uso da água.’** Ao longo desse período, diversas resoluções com essa finalidade foram expedidas pelo CRH, estando disponíveis em <https://www.sema.rs.gov.br/resolucoes-crh>. Esse arcabouço legal foi sendo gradualmente incorporado ao Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul – SIOUT RS, em operação desde 2018, conforme Portaria SEMA Nº 110/2018 (Institui a obrigatoriedade do Sistema de Outorga - SIOUT para os procedimentos administrativos relacionados ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul).

O Capítulo IV – Seção I da Lei 10.350/1994 estabelece a Outorga do Uso dos Recursos Hídricos como um dos instrumentos de gestão, e especificamente no Art. 29, Caput, da Lei dispõe que **‘Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os planos de Bacia Hidrográfica.’** O Art. 29, § 1º, estabelece ainda que **‘A outorga será emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.’** Já do ponto de vista qualitativo, o §2º estabelece que **“O órgão ambiental do Estado emitirá a outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas”**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

Além disso, o Art. 30 dispõe que ‘**A outorga de que trata o artigo anterior será condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica.**’

A outorga do direito de uso de água, prevista nos artigos 29 e 30 da Lei 10.350/1994, foi regulamentada pelo Decreto Estadual 37.033/1996 e a Divisão de Outorga – DIOUT do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento da SEMA, responsável por esta tarefa, emite os atos de regularização desde 2003.

Em relação à dispensa de outorga, o Art. 31 da Lei 10.350/1994 (em consonância com o Art. 3, Inciso I) estabelece que ‘**São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.**’ Todavia, em vista ao significado subjetivo do artigo (natural do processo legislativo), diferentes instrumentos buscaram melhor definir ou tratar da dispensa de outorga, dentre esses os mais importantes são elencados a seguir: Decreto Estadual 37.033/1996, Decreto Estadual 42.047/2002, Resolução CRH Nº 91/2011, Decreto 52.931/2016, Decreto Estadual 53.901/2018 e Resolução CRH Nº 312/2018. Nesse conjunto, verifica-se que foram estabelecidos critérios de dispensa de outorga tanto pelo Chefe do Poder Executivo quanto pelo Conselho de Recursos Hídricos do Estado, e que esses critérios foram incorporados pelo Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul (SIOUT RS), exceto aqueles previstos na Resolução CRH Nº 312/2018, tendo vista que o escopo da referida resolução não estava incluído no contrato de desenvolvimento do SIOUT RS.

**Proposições para Modernização da Lei 10.350/1994:**

- Ao avaliar o Decreto Estadual 37.033/1996 que regulamenta a outorga, percebe-se que o gestor público inovou ao incluir no ato regulatório a modalidade concessão, sem previsão no texto legal. Dessa forma, considerando a importância da referida modalidade para a outorga, com vistas à segurança jurídica e em alinhamento com a própria Lei Federal 9.433/1997 e com o Novo Marco do Saneamento Básico (Lei Federal Nº 14.026/2020), sugere-se que seja incluída na alteração da Lei Estadual 10.350 /1994 a modalidade **concessão**. Desta forma, tem-se para o texto do Art. 29, § 1º, do Capítulo IV – Seção I (Da Outorga do Uso dos Recursos Hídricos) da Lei 10.350/1994:

**(Original)** “Parágrafo 1º - A outorga será emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos mediante autorização ou licença de uso, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.”

**(Proposta)** “*Parágrafo 1º - A outorga será emitida pelo Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento mediante autorização, licença de uso ou concessão, quando referida a usos que alterem as condições quantitativas das águas.*”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

- O Art. 29, Caput e § 2º, e o Art. 30, do Capítulo IV – Seção I (Da Outorga do Uso dos Recursos Hídricos) da Lei 10.350/1994, a proposição é de que os mesmos não necessitam de alteração, conforme segue:

**(Original)** “Art. 29 - Dependerá da outorga do uso da água qualquer empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas e qualitativas, ou ambas, das águas superficiais ou subterrâneas, observado o Plano Estadual de Recursos Hídricos e os Planos de Bacia Hidrográfica.”

**(Original)** “Parágrafo 2º - O órgão ambiental do Estado emitirá a outorga quando referida a usos que afetem as condições qualitativas das águas.”

**(Original)** “Art. 30 - A outorga de que trata o artigo anterior será condicionada às prioridades de uso estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica.”

- Ao comparar a Dispensa de Outorga, prevista no Art. 31 da Lei 10.350/1994, com a Resolução CRH Nº 91/2011 (Aprova os Critérios para o uso de recursos hídricos e as vazões de derivação abaixo das quais a outorga poderá ser dispensada) e Decreto 52.931/2016, percebe-se que há um descompasso entre o aquilo previsto no texto legal e o que foi definido pelo Conselho ou pelo Chefe do Poder Executivo. Objetivamente, a Resolução não está em consonância com a Lei. Além disso, há a necessidade de harmonizar a dispensa de outorga prevista na Lei Estadual 10350/94 com a Lei Federal 9433/97 (PNRH). Dito isso e considerando a Lei Nacional de Liberdade Econômica (Lei Federal 13.874/2019), propõe-se nova redação para o Art. 31 da Lei 10.350/1994, com vistas a não deixar dúvida sobre o sentido da dispensa de outorga. Desta forma, tem-se para o texto do Art. 31, do Capítulo IV – Seção I (Da Outorga do Uso dos Recursos Hídricos) da Lei 10.350/1994:

**(Original)** “Art. 31 - São dispensados da outorga os usos de caráter individual para satisfação das necessidades básicas da vida.”

**(Proposta)** “Art. XX - São dispensados de outorga os usos considerados insignificantes.”

- Caso a sugestão de alteração do Art. 31 da Lei 10.350/1994 seja acatada, é importante alterar também o Art. 3º, Inciso I. Desta forma, tem-se para o texto do Art. 3º, Inciso I, do Capítulo I – Seção I (Dos Objetivos e Princípios) da Lei 10.350/1994:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

(Original) “Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas de caráter individual, para satisfação de necessidades básicas da vida, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado;”

**(Proposta) “Art. 3º - A Política Estadual de Recursos Hídricos reger-se-á pelos seguintes princípios:**

**Inciso I - todas as utilizações dos recursos hídricos que afetam sua disponibilidade qualitativa ou quantitativa, ressalvadas aquelas consideradas insignificantes, ficam sujeitas à prévia aprovação pelo Estado;”**

Considerando que a Lei Estadual Nº 14.733/2015 (que dispõe sobre a estrutura administrativa e diretrizes do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências), Anexo II, estabelece que uma das competências da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura é ‘**r) licenciar as obras de construções ou reconstruções, por particulares, de barragens para quaisquer fins, e as que são referidas na Lei nº 2.434, de 23 de setembro de 1954;**’, e que as autorizações relacionadas ao uso da água elencadas na Lei 2.434, de 23 de setembro de 1954 são executadas pela Divisão de Outorga do Departamento de Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento, sugere-se que referida legislação seja incorporada ao processo de modernização da Lei Estadual 10.350/1994. A Lei 2.435/1954 trata empreendedores públicos e privados de forma diferenciada, contudo a necessidade de regularização das intervenções em recursos hídricos independem do caráter público ou privado, devendo-se considerar todas as questões inerentes ao balanço hídrico, uso da água e segurança da estrutura. Dessa forma, sugerem-se as seguintes alterações na Lei 2.434/1954:

- **(Original)** Art. 1º - As construções ou reconstruções por parte de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, de barragens para quaisquer fins, bem como de canais ou condutos de água que atravessem estradas ou logradouros estaduais, ou cuja conservação esteja afeta ao Govêrno do Estado, dependem de prévia licença dêste.

- **(Proposta)** Art. 1º - *As construções, reformas ou intervenções estruturais, empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas, de barragens e outras obras de engenharia em recursos hídricos dependem de autorizações do órgão ambiental competente e do órgão responsável pela emissão da outorga do uso da água no Estado.*

- **(Original)** Art. 2º - São condições essenciais ao licenciamento, o respeito às disposições do Código de Águas e que o projeto e a execução das obras estejam a cargo de profissional legalmente habilitado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO - DRHS

- **(Proposta)** Excluir Art. 2º da Lei Estadual 2.434, de 23 de setembro de 1954.

- **(Original)** Art. 3º - Os interessados dirigirão o pedido de licenciamento à Secretaria de Obras Públicas, em requerimento devidamente instruído com a documentação que for exigida em regulamento.

Proposta de alteração:

**(Proposta)** Art. 3º - *O empreendedor deverá solicitar as devidas autorizações ao órgão ambiental competente e à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, conforme regulamentação própria para o empreendimento e a atividade específicos.*

- **(Original)** Art. 4º - As atuais barragens e demais construções de que trata esta Lei, ficam sujeitas às providências que o Governo do Estado determinar, a fim de enquadrá-las nos termos deste diploma legal e seu regulamento.

- **(Proposta)** *As barragens e outras obras de engenharia em recursos hídricos já existentes, de que trata esta Lei, ficam sujeitas às providências que o Governo do Estado determinar, a fim de enquadrá-las nos termos deste diploma legal e seu regulamento.*

- **(Original)** Art. 5º - As infrações desta lei sujeitam seus autores ao embargo da obra, e a multas que variarão entre cinco e duzentos mil cruzeiros.

**(Proposta)** Art. 5º - *Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações desta Lei acarretarão embargo da obra e aplicação das penalidades definidas em regulamentação própria.*